



Sezema Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

ACOLHO O PARECER N.º 420/2024  
N. SRA. DO SOCORRO, 04/06/2024.

**VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS  
PROCURADORA GERAL**

**PARECER JURÍDICO N.º 420/2024**

**PROCEDIMENTO PGM N.º 0000000000687/2024**

**CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO - DEMANDA ORIUNDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DESCRIÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PRAGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - BASE LEGAL: ARTIGOS 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021.**

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 1135/2015, consultada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em atendimento ao disposto no artigo 72, VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021, vem se manifestar procedendo ao exame do processo de dispensa referente ao objeto em epígrafe, nos seguintes termos:

**I - RELATÓRIO**

A Coordenadoria do Setor de Licitações e Contratos do Município de Nossa Senhora do Socorro, através do Ofício nº 176/2024, solicitou da Procuradoria Geral do Município Parecer Jurídico referente à Dispensa Eletrônica de Licitação que tem como demanda **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PRAGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

Rua Antonio Valadão, s/n, Centro Administrativo José do Prado Franco  
Centro - Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, Tel: 2107-7804



Governo Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

No processo foram juntados os seguintes documentos: Ofício nº 176/2024-Coordenadoria do Setor de Licitações e Contratos; Ofício 1281/2024 da Secretaria de Educação; Comunicação Interna nº 23/2024 do Conselho de Alimentação Escolar; E-mail da empresa Multi Distribuições Ltda; Documento de Formalização da Demanda; Justificativa Técnica; Termo de Referência; Relatório de Pesquisa de Preços; Ofício 123/2024/SECI contendo o Parecer de Conformidade Técnica; Minuta do Aviso de Contratação e Minuta do Edital.

Em suma é o relatório.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública Direta rege-se pelo Princípio da Legalidade, no caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação desta Procuradoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021-Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, que já está plenamente em vigor, não mais subsistindo a possibilidade de opção por contratar pela Lei n.º 8.666/93.

Dito isso, observa-se que a Administração indica claramente, por meio da justificativa apresentada, que a Dispensa está sendo fundamentada na Nova Lei de Licitações e Contratos, o que torna conveniente reiterar que, sendo a Administração Pública Direta regida pelo Princípio da Legalidade, o procedimento em tela foi submetido à apreciação por esta Procuradoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei 14.133/2021, que assim preceitua em seu art. 72, *in verbis*:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Estado Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos do procedimento de Dispensa de licitação, o Parecer Técnico 005/2024/SECI atesta a Regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, sobretudo a observância dos requisitos apontado no art 72, além das disposições contidas no art 75, in literis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



Centro Administrativo  
Nossa Senhora do Socorro  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

O dispositivo acima transcrito trata de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador para uma situação peculiar e emergente com vistas a atender o interesse público. A emergência aqui tratada decorre de um imprevisto, entretanto, não exime o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao serviço público e/ou à população ameaçada, sendo esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a contratação em apreço.

Do artigo 75, Inc VIII e § 1º da Nova Lei de Licitações e Contratos pode-se extrair alguns requisitos que serão abordados com mais detalhes nos parágrafos abaixo, quais sejam: 1 - Para haver a dispensa de licitação a situação de emergência tem que ser de tal forma que realizar o processo de licitação possa causar prejuízo ou comprometer a continuidade do serviço público; 2 - O prazo de Vigência Contratual terá que ser somente o necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, vedada a prorrogação contratual; 3 - Fica vedada a recontração da mesma empresa já contratada com base no contrato emergencial; 4 - Há que ser observado os valores praticados pelo mercado; 5 - Há a necessidade de que seja apurada a responsabilidade.

Para fins de dispensa de licitação com base no dispositivo acima citado é fundamental que ocorra a absoluta impossibilidade de atender o interesse público se adotado o procedimento licitatório, ou seja, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Antônio Carlos Cintra do Amaral<sup>1</sup> assim conceitua emergência:

(...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal de licitação ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com prazos e formalidades que exige, pode causar à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

Assim, para a caracterização da situação de emergência é necessária a existência de um fato

<sup>1</sup> AMARAL, Antônio Carlos Sintra apud Figueiredo, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo: Malheiros, 1994, p49.



Estado de Sergipe  
Nossa Senhora do Socorro  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

imprevisível ou previsível, porém inevitável, bem como a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requeiram urgência de atendimento. Nesse sentido, no passado, a doutrina e até mesmo o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> entendiam que a situação de emergência justificadora da Dispensa era aquela resultante do imprevisível, e nunca da inércia, da conduta desidiosa do Administrador. Entretanto tanto a Doutrina quanto a jurisprudência atual entendem que a previsibilidade ou a imprevisibilidade da situação emergencial não afeta a regularidade da dispensa de licitação com base no Art 75, VIII da NLCC, vez que a contratação será regular ainda que decorra de negligência, imprudência ou incompetência do gestor, devendo haver, entretanto, responsabilização do agente público que deu causa a situação emergencial. Nesse sentido se manifestou Jacoby Fernandes<sup>3</sup>.

Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se esta, quando caracterizada como desidiosa deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que esta decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.

Ademais, não basta que ocorra situação de emergência pura e simples, é necessário que essa situação gere urgência de atendimento pela Administração, cuja omissão possa causar prejuízo ou comprometer o atendimento do serviço público. A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21 visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa. Além do mais, o Administrador deverá atentar para a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, se o risco de dano não for suprimido através da

<sup>2</sup> BRASIL, Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 003.856/94-1. Acórdão nº 488/1994 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Adhemar Paladini GhisI. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 set 94.

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Uilases; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº. 14.133/2021. 11 ed. 4. reimpr. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. P 264.



Estado Municipal  
CIDADA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

contratação direta, inexistindo cabimento da dispensa de licitação, razão pela qual deve ser demonstrada a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a supressão do risco de dano<sup>4</sup>.

Destaca-se que o objeto da contratação deverá se restringir ao indispensável para sair da situação emergencial, ao tempo em que as quantidades devem ser bem estudadas para que sejam suficientes à satisfação da Administração, vez que o contrato emergencial não poderá ser prorrogado, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Cumpra ainda destacar que o §6º do Inc VIII do Art. 75 da NLCC impõe que o preço dos serviços ou objetos a serem contratados deve ser os praticados no mercado, motivo pelo qual imperioso recomendar à Comissão que atente ainda para o quanto disposto no art. 23, § 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13 ed., São Paulo : Dialética, 2009, p. 295.



Governo Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado



Governo Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto. § 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, a pesquisa no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada; pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores; pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o



Governo Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rel. Benjamin Zymler, 12.3.2014).

No caso ora analisado, verifica-se a realização de coleta de preços no mercado com utilização da metodologia de pesquisa baseado em contratações similares feitas pela Administração Pública, concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, e pesquisa de preços feita no PNCP, nos termos do art. 23, §1º, incisos I e II da NLLC.

Observa que a Administração dispensou a realização do Estudo Técnico preliminar, justificando na urgência na contratação decorrente de fatos alheios à vontade do Ente Público.

No que diz respeito ao Termo de Referência/Projeto Básico, este deverá conter os elementos indispensáveis à correta delimitação do objeto, com indicação dos materiais, equipamentos e discriminação de equipe técnica necessária, não podendo tais especificações serem acertadas em momento posterior, inclusive com justificativa técnica para a adoção da solução apresentada de modo a possibilitar a identificação do serviço e o estabelecimento de seu preço, além de mencionar a forma e o prazo para sua execução. No Termo de Referência ora estudado, não foi mencionado o prazo de execução e vigência contratual, o que recomenda que assim o faça, considerando que a Justificativa Técnica aponta a necessidade de 04 (quatro) meses de vigência contratual, que seria o tempo necessário de finalizar processo licitatório para o mesmo objeto.

Ainda no Termo de Referência, observa que foi apresentada a quantidade de cada item que se pretende adquirir com a demanda excepcional de alimentos, baseado em estimativa levantada pela Secretaria Educação. Conforme dito acima, merece atenção quanto a obrigatoriedade de que o quantitativo de objetos que se pretendem adquirir sejam o estritamente necessário para atender a situação de emergencial, ou seja, eliminar o risco de desabastecimento, em atendimento ao art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/21.

Destaca a necessidade de que seja comprovada a inclusão no PCA do serviço a ser contratado, vez que não foi juntado documento comprobatório aos autos, em que pese haver declaração do Controle Interno do Município atestando a inclusão no Parecer Técnico 005/2024/SECI.



Governo Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Oportuno recomendar ainda à Comissão que atente para a necessidade de se certificar que a futura Contratada tenha objeto social compatível com todos os serviços especificados no Termo de Referência, sem o qual não poderá ser celebrada a Contratação, bem como para a necessidade de fazer juntar aos autos do procedimento as certidões negativas pertinentes, observando a data de validade das mesmas, e demais documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A comissão deve atentar ainda para exigir da contratada comprovante de regularidade com a seguridade social, conforme determina o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e demais tributos federais, estaduais e municipais, bem como diligenciar para que reste inequívoca a veracidade do conteúdo das declarações prestadas pela futura contratada.

Com relação à Minuta do Aviso de Contratação Direta, destaca que sua finalidade é receber propostas de fornecedores interessados em contratar com o Município fornecendo o objetos descrito, merecendo correção a numeração dos subitens do item "1-OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA" e o item "7-CONTRATAÇÃO", subitem 7.4, pois o prazo de vigência contratual diverge do apontado na Justificativa Técnica e na Minuta Contratual.

Com referência ao exame prévio da minuta do contrato, observa o atendimento das exigências legais, com a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias, atendendo aos termos do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos prazos de vigência e execução, obrigações das partes, especificando os prazos correção dos serviços e forma de notificação. Aqui também merece correção a CLÁUSULA SEGUNDA, vez que o prazo de vigência aqui apontado diverge do prazo de vigência apresentado em todos os outros instrumentos que instruem a presente dispensa. Ainda na mesma Cláusula, há que ser retirada a possibilidade de prorrogação contratual, pois o Art. 75 expressamente veda prorrogações em caso de contrato emergencial. Há ainda a necessidade de que seja consignado que a vigência do contrato se dará ou com a entrega integral do objeto ou com a assinatura do novo contrato objeto de regular processo licitatório.

Destaca ainda que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial",



Governo Municipal  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21. De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município vem se manifestar pela possibilidade legal de efetivação do Procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no artigo 75, VIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovando a Minuta de Contrato apresentada, desde que atendidas as recomendações apresentadas, tudo conforme inteligência das normas contidas na Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e demais atos normativos aplicáveis ao caso.

É o Parecer, sem embargo doutros posicionamentos.

Submeto à apreciação superior.

Nossa Senhora do Socorro, 04 de junho de 2024.

LUCIANA OLIVEIRA LIMA CASTRO  
Procuradora do Município

